

## Conselho Estadual de Educação

Proc. CEE 048 /go

Interessada: Tatyana Antunes de Andrade

Assunto: Recurso contra resultado final de avaliação/Colégio Notre Dame/Capital.

Relator: cons<sup>o</sup> João Cardoso Palma Filho

Parecer CEE n<sup>o</sup> 270/90 - Aprovado em 28/03/90

### Conselho Pleno

#### 1- Histórico

A Sr<sup>a</sup> Kátia Antunes, mãe da aluna Tatyana Antunes de Andrade, inconformada com a decisão do Colégio "Notre Dame" desta Capital, que reteve sua filha na 2<sup>a</sup> série do 2<sup>o</sup> grau, após estudos de recuperação em Matemática, apresenta recurso junto à 12<sup>a</sup> Delegacia de Ensino.

Em 09.01.90, a 12<sup>a</sup> Delegacia de Ensino decidiu pelo encaminhamento a este Conselho.

A matéria foi relatada pelo Conselheiro Nacim Walter Chieco da Câmara do Ensino do 2<sup>o</sup> Grau.

Por discordar do Parecer relatado pelo ilustre Conselheiro estou apresentando o presente Parecer Substitutivo com a devida venia do Conselheiro Relator.

#### 2- Apreciação

De fato, a letra do Regimento Escolar foi cumprida.

Todavia, o artigo 14 da Lei Federal 5692, de 11 de agosto de 1971, deixou de sê-lo.

Senão vejamos:

a exegese do artigo 14 citado é muito clara: o estudante deve ter o seu rendimento escolar apreciado de maneira global, devendo os estudos realizados durante o ano letivo prevalecerem sobre o exame final, caso venha a existir.

No meu entender a Escola ao aplicar corretamente o Regimento Escolar, atribuindo peso 4 (quatro) aos estudos realizados durante o ano e peso 6 (seis) à prova realizada após os estudos de recuperação, introduziu a figura do exame final para os alunos que ficaram para recuperação.

Até aí, tudo bem, a Escola pode fazer isto e muitas escolas particulares mantêm a prática do exame final.

Entretando, esse não pode ter valor maior que as atividades realizadas durante o ano letivo, porque fere a Lei maior.

Ademais, há que se considerar, e este me parece ser o detalhe mais relevante, que a aluna melhorou durante o ano letivo o seu rendimento em Matemática, como muito bem demonstrou a Assistência Técnica desta Camarada, às fls. 30.

Difícil entender, ainda, que alguém que tenha encerrado o ano letivo com a média final igual a 5,0(cinco) e com a freqüência de 87% após estudos de recuperação tenha a sua média reduzida a nota 1,0 (hum).

É por não concordar com este estado de coisa, que freqüentemente se repete na área da avaliação do rendimento escolar, que estou apresentando o presente Parecer Substitutivo.

Deve, ainda, a escola rever, os critérios de avaliação expressa no Regimento Escolar por estarem em desacordo com o § 1º do art. 14 da Lei Federal nº 5692/71.

### 3- Conclusão

À vista do exposto, defere-se o recurso apresentado pela Sr<sup>a</sup> Katia Antunes a favor da aluna Tatyana Antunes de Andrade.

São Paulo, 27 de março de 1990

a) Cons. João Cardoso Palma Filho  
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foi voto vencido o Conselheiro Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de março de 1990.

a) Cons<sup>o</sup> Francisco Aparecido Cordão  
Presidente